

Licitação fracassada e licitação deserta. Diferenciação. Consequências. Considerações pertinentes. Em um procedimento licitatório no qual todas as propostas apresentadas pelos licitantes restaram desclassificadas por estarem superfaturadas, devemos falar em licitação fracassada ou deserta?

Vale esclarecer, inicialmente, que “deserção” e “fracasso” da licitação não são expressões sinônimas. Considera-se “fracassada” uma licitação quando a Administração não conseguir selecionar a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público perquerido, em decorrência da inabilitação dos licitantes participantes do certame ou da desclassificação de todas as propostas por estes apresentadas. Já a “deserção” restará configurada em razão da ausência de qualquer interessado na licitação, quer tenha sido instaurada sob a modalidade concorrência, tomada de preços, convite ou pregão. Alguns autores se referem à “licitação deserta” como “licitação frustrada”.

Ambas as situações encerram o procedimento licitatório, ensejando o simples e conseqüente arquivamento dos autos, desde que não seja detectada qualquer ilegalidade no procedimento. O fracasso da licitação, todavia, impõe a instauração de uma nova licitação, exceto se restar caracterizada a hipótese prevista no art. 24, inc. VII (preços superfaturados), ou a estabelecida no inc. IV do mesmo dispositivo legal (situação emergencial), quando, então, estará autorizada a celebração de uma contratação direta, por dispensa de licitação. Já a deserção possibilita a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações, desde que preenchidos os seus requisitos legais.

Neste sentido é o ensinamento do jurista Diogenes Gasparini:

“Ressalve-se que a primeira dessas finalidades pode ser frustrada, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Licitação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p. 3), por *vício jurídico* ou *insatisfação das propostas*. É o que a doutrina denomina de licitação *fracassada*. Nesses casos a Administração Pública deve promover nova licitação, salvo a hipótese do inc. VII do art. 24, em que o objeto licitado pode ser adjudicado diretamente por preço não

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.